



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

LEI Nº 1301, DE 13 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de subsídio para transporte escolar técnico e universitário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a executar o transporte escolar técnico e universitário no intuito de conduzir os estudantes residentes no Município de São Martinho da Serra até Santa Maria, cidade vizinha, para os que os mesmos possam estudar.

Parágrafo único. O estudante deverá comprovar sua matrícula através do comprovante de matrícula da Escola Técnica ou Universidade que está vinculado junto a Secretaria Municipal de Educação do Município.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 2º Será subsidiado o transporte escolar do estudante de curso técnico e universitário que apresentar requerimento formal, por meio de formulário-padrão disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópias do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, da Receita Federal do Brasil;
- II - comprovante de residência atualizado, assim entendido o documento expedido há, no máximo, 6 meses (seis) dias da data de protocolo do requerimento;
- III - comprovante de matrícula.

Art. 3º O estudante técnico ou universitário beneficiado com o transporte escolar subsidiado pelo Município deverá celebrar Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Educação, obrigando-se:

- I – comprovar a frequência mínima mensal de 75 % (setenta e cinco por cento) nas disciplinas em que estiver matriculado;
- II – em caso de trancamento do curso, comunicar a Secretaria Municipal de Educação em até 2 (dois) dias da solicitação feita à instituição de ensino;
- III - prestar sua colaboração, sem qualquer ônus para o Município, sempre que a Secretaria Municipal de Educação os convocar, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para serviços ou atividades eventuais, de interesse da comunidade, como campanhas de vacinação, prestação de serviços de defesa civil e outros de interesse social ou público.

Art. 4º Perderá o benefício concedido por meio desta Lei o estudante universitário que:

- I - não atender os requisitos previstos no art. 3º desta Lei;
- II - envolver-se em algazarra, consumir bebida alcóolica ou fumar dentro dos veículos de transporte escolar técnico e universitário ou causar dano ao patrimônio dos prestadores de serviço durante os trajetos de ida e retorno das universidades.
- III – não cumprir o disposto no art. 3º inciso III.





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

§ 1º No caso do inciso III, a perda do benefício do transporte escolar universitário só ocorrerá após apuração de responsabilidade do(s) estudante(s) indiciado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o contraditório e a ampla defesa, podendo, a critério da Secretária, ser suspenso o benefício até decisão final do processo administrativo.

§ 2º A perda do benefício de que trata o inciso III deste artigo não desobriga os responsáveis a ressarcirem os danos que tenham causado ao patrimônio público ou privado.

Art. 5º O estudante técnico ou universitário que estudar no turno que não tem o transporte escolar e que tiver linha de ônibus intermunicipal será contemplado com passagens durante o período que estiver estudando, mediante comprovação com comprovante de matrícula, sendo discriminado matrícula, carga horária, e dias letivos.

Seção III Dos Veículos

Art. 6º Os veículos que executarem o transporte escolar universitário deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I – ter cobertura de seguro civil e obrigatório, bem como estar licenciado, inspecionado e equipado na forma exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- II – possuir idade máxima de 14 (quatorze) anos.
- III – manter-se em perfeitas condições de uso, higiene e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Além das exigências do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor do veículo de transporte escolar técnico universitário deverá apresentar, semestralmente, atestado de saúde física e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho e certidão negativa de condenação criminal.

Parágrafo único. Só serão admitidos como condutores de veículos de transporte escolar técnico e universitário aqueles que forem previamente cadastrados pelos prestadores de serviço junto à Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV Da Operacionalização

Art. 8º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação:

- I – receber, avaliar e decidir acerca dos requerimentos do benefício de transporte escolar técnico e universitário, de que trata o art. 3º desta Lei;
- II – exigir dos estudantes beneficiados a comprovação de frequência mensal nas disciplinas em que estão matriculados junto à instituição de ensino superior, conforme art. 4º;
- III – apurar a responsabilidade do(s) estudante(s), nos casos do inciso III do art. 6º;
- IV – comunicar a perda do benefício de transporte escolar universitário ao estudante que não atender as exigências desta Lei;
- V – fiscalizar o serviço de transporte escolar regularmente, verificando, em especial, o atendimento das exigências previstas nos arts. 6º e 7º.





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação poderá executar o programa instituído por esta Lei por meio da utilização de veículos próprios do Município ou indiretamente, seja através da contratação de prestadores privados, por licitação, para a prestação dos serviços ou por meio da celebração de parcerias com organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, para a operacionalização do transporte escolar técnico e universitário.

§ 1º Em sendo utilizados veículos próprios, em especial adquiridos com recursos do Programa Nacional Caminhos da Escola, a Secretaria Municipal de Educação deverá fornecer ao condutor do veículo autorização expressa, assinada pelo Secretário da pasta para a realização do trajeto até a instituição de ensino superior, acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

§ 2º No caso de celebração de parceria com organização da sociedade civil, nos termos previstos neste artigo, o valor alcançado pelo Poder Executivo Municipal suportará parte dos custos operacionais do transporte escolar universitário, devendo, a complementação, ser aportada à parceria na forma de contrapartida, devidamente demonstrada no plano de trabalho.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

| | |
|-------------------------|---|
| Projeto Atividade: 2032 | Manutenção do transporte Escolar Curso Técnico e Superior |
| 33.90.30.00.00.00 | Material de Consumo |
| 33.90.39.00.00.00 | Outros Serviços de Pessoa Jurídica |

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MARTINHO DA SERRA, aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2025.

Robson Flores da Trindade
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se em: 13/05/2025.
Gabinete do Prefeito.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7C69-87FA-C969-7BAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBSON FLORES DA TRINDADE (CPF 007.XXX.XXX-56) em 14/05/2025 15:07:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saomartinhodaserra.1doc.com.br/verificacao/7C69-87FA-C969-7BAA>